

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Guilherme José Purvin de FIGUEIREDO*

Em 1981, acórdão de nº RE-92.721-2/MG, relatado pelo Ministro Djaci Falcão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal esposava o entendimento de que o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, formalizado de acordo com a lei vigente ao tempo de sua assinatura, configurava ato jurídico perfeito¹.

Tal decisão não impediu que o Tribunal Superior do Trabalho adotasse posição diversa, no sentido de limitar-se a quitação, nas hipóteses dos SS 1º e 2º do art. 477 da CLT, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo. Passados doze anos, porém, o TST revê o Enunciado nº 41 e publica o de nº 330, com o seguinte teor:

“A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo”.

(*) O autor é Procurador do Estado de São Paulo, Conselheiro Editorial da Revista da PGE/SP, Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Não é preciso tecer digressões profundas para se concluir que, ao conferir eficácia liberatória a todas as obrigações constantes do recibo de quitação - e não apenas aos valores nele discriminados -, o novo enunciado feriu o Art. 5º, XXXV, da Carta Magna, impedindo seja obtida a reparação de lesão a direito social através do exercício da função jurisdicional.

O § 2º do art. 477 da CLT dispõe que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor. De acordo com o texto consolidado, o trabalhador que contar com mais de um ano de serviço deve ser assistido por sindicato ou autoridade competente no ato da homologação da rescisão do contrato. Consideram-se quitados, apenas, os valores consignados nos itens discriminados no recibo, e isso desde que preenchidos todos os requisitos legais. A importância da assistência no ato da homologação reside no confronto entre os valores elencados no documento e o total efetivamente percebido, já que é sabido que, muitas vezes, o empregado é constrangido a assinar recibos em branco no ato da contratação. Lembra, ainda, MARLY A. CARDONE, que "o § 2º do art. 477, instituído pela Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968, veio para eliminar a prática dos empregadores de pagarem um montante global sem discriminação da natureza de cada parcela, com os respectivos valores - e obterem dos empregados a quitação geral de todos os seus haveres em decorrência do contrato de trabalho"².

Assim, enquanto a eficácia liberatória era concedida apenas aos valores apontados nos recibos, ficava aberta ao empregado a possibilidade de reivindicar judicialmente as diferenças entre o total pago e o total devido por lei e/ou apurado no transcorrer da instrução processual. O sindicato (ou a autoridade do Ministério do Trabalho, ou ainda o representante do Ministério Público, o Defensor Público ou o Juiz de Paz) tinha por função fiscalizar a exatidão entre os valores lançados no recibo de quitação e o pagamento efetuado pelo empregador, sem a obrigatoriedade legal de verificar a correção dos cálculos. Com acuidade, aliás, sustenta a eminente Juíza do Trabalho BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

que "o legislador, ao determinar a assistência ao trabalhador pela entidade sindical ou pelo Ministério do Trabalho, visou dar maior segurança ao ato jurídico. A realidade, entretanto, revela que a atividade assistencial, com suas exceções, se desenvolve muitas vezes em condições adversas à segurança do trabalhador. Tais circunstâncias estão inseridas nas mazelas do sindicalismo brasileiro que, infelizmente, ainda não evoluiu na medida necessária a trazer essa segurança, e na ineficiência do serviço público"³. Procurou-se, assim, "dar maior segurança" ao ato da rescisão, apenas isso, e não a transformação das entidades sindicais em instância administrativa ou judicial única!

Razões Políticas para a Formulação do Enunciado

Afirmou o Ministro Orlando Teixeira da Costa, do TST: "Se não estão, os sindicatos deveriam estar preparados para dar assistência na homologação"⁴, com o que se evidenciou que os "precedentes" do tribunal sobre o assunto não seriam propriamente processuais... Os sindicatos poderiam igualmente sustentar que, se não está, a Justiça do Trabalho deveria estar preparada para julgar todos os feitos que são diariamente submetidos à sua apreciação.

A resposta, porém, foi diversa. Assim, inicialmente, muitos sindicatos, protestando contra a nova orientação do TST, deixaram de homologar os recibos de quitação, obrigando as Delegacias Regionais do Trabalho a tomarem tais providências. Essa atitude eliminou parcialmente o risco de grave lesão aos direitos do trabalhador, visto que o enunciado distingue homologação diante de sindicato da homologação perante autoridade do Ministério do Trabalho ("... com assistência de Entidade Sindical de sua categoria..."). Com a devida vênia, temos para nós que essa distinção é prova inequívoca de que o Egrégio TST, em sua composição atual, não pretendeu jamais interpretar o § 2º do Art. 477 da CLT, caso contrário o enunciado abrangeria também as hipóteses de assistência perante autoridade do Ministério do Trabalho, representante do Ministério Público, Defensor Público ou

Juiz de Paz. A exclusão de tais assistentes revela o seu único destinatário.

A questão de fundo, porém, permanece: será admissível a utilização dos direitos sociais dos trabalhadores como arma numa contenda entre lideranças sindicais e a cúpula do Judiciário? Qual o papel reservado, porém, ao cidadão, em tal episódio?

Inocuidade da Alteração do Enunciado

No Diário da Justiça de 18.02.94, introduziu o Tribunal Superior do Trabalho pequena alteração no texto anterior, acrescentando as seguintes palavras ao final do enunciado: "...salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Aditamento inócuo e frustrante, posto que se esperava a reedição do Enunciado nº 41. Vale, aqui, lembrar a lição de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO que, já em 1991, afirmava que "nenhum dispositivo legal trabalhista (...) impõe que o órgão assistente ressalve, no instrumento, que alguns direitos do trabalhador não foram abrangidos pelo ato e pela conseqüente quitação"⁵.

O Enunciado nº 330, ao dispor que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas (títulos, e não valores) expressamente consignadas no recibo, além de inconstitucional, é ainda ilegal. Com efeito, a Lei nº 8.036, de 11/5/90, dispõe no § 3º de seu artigo 18:

"As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados"(grifamos).

O Enunciado nº 330 contraria sobretudo a evolução democrática do Direito, que hoje prioriza a verdade real, e não a

verdade formal. Mesmo no plano da indenização, busca-se hoje a aplicação do conceito de "dívida de valor", e não de "dívida de dinheiro". O direito a um título não pode ser violentamente reduzido em razão de ignorância, equívoco ou má fé do assistente na homologação da quitação.

Observe-se que não se trata, aqui, sequer de discutir a ausência de identidade entre a **verdade real** e a **verdade formal**. Essa dicotomia existiria, por exemplo, no caso de afirmar-se a incongruência entre o "quantum" pago e o valor anotado no recibo. O Enunciado nº 330 vai muito mais além, pois não está atribuindo à **verdade formal** (constante no documento) uma presunção "juris tantum" ou "juris et de jure" - o que sem dúvida já seria uma negação do princípio da primazia da realidade -, mas fazendo "tabula rasa" de toda a legislação trabalhista. Enquanto o Enunciado nº 41 limitava-se a conceder a presunção "juris tantum" de veracidade dos dados apontados no recibo de quitação, o novo Enunciado sacramentaliza o ato da homologação. Sua celebração transforma os direitos sociais em abstrações verbais. A manutenção do Enunciado nº 330 reverterá em graves prejuízos para o Direito do Trabalho, por deixar o trabalhador à mercê de uma impossível infalibilidade do seu sindicato, já que serão irreversíveis os eventuais erros na homologação de um recibo com força de sentença irrevogável e irrescindível! Se era previsível, diante da redação original do enunciado, a avalanche de ações de consignação em pagamento que a serem propostas, em razão da recusa do trabalhador em aceitar quitação plena e irrevogável sem a assistência de um advogado trabalhista de sua confiança, com a nova redação é previsível que será instituída uma nova prática: a da oposição de um carimbo ressaltando cada parcela descrita...

O trabalhador se encontra hoje em meio a um fogo cerrado. De um lado, a Justiça do Trabalho vê nos sindicatos um bode expiatório e edita um enunciado francamente inconstitucional, buscando com isso um menor volume de processos. De outro lado, as organizações sindicais recusam-se a aceitar a idéia de que a assistência ao trabalhador no dramático momento da rescisão do contrato implica em responsabilidades maiores do que a de mero

conferente. A rigor, não bastaria o cancelamento deste novo enunciado, o que, afinal, sequer ocorreu. Necessário seria atacar as causas da morosidade da Justiça do Trabalho: poucos magistrados, mobilidade excessiva nos empregos, instabilidade legislativa, desrespeito aos direitos sociais do trabalhador, demora na informatização completa da Justiça do Trabalho etc.

A solução do impasse está na adoção de atitudes, não na edição de leis. O Poder Judiciário não pode dificultar o direito de acesso do trabalhador às suas portas, sob pena de desrespeito à legislação do trabalho e à Constituição Federal. Aos sindicatos compete a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (Art. 8º, III), e a fiscalização e conferência dos cálculos apontados em recibos de quitação configura defesa administrativa. Não se conclua, com isto e mera inexistência de ressalvas nos recibos acarretará o aviltamento dos direitos do trabalhador. De qualquer forma, se todas as partes envolvidas cumprirem seus deveres, o número de demandas judiciais trabalhistas fatalmente decrescerá, sem que seja maculado o fundamento republicano do respeito aos valores sociais do trabalho.

São Paulo, 25 de Março de 1994

Notas

- 1 - Revista LTR Vol. 45, nº 10, pág. 1.197
- 2 - "O Enunciado 330 do TST", in Repertório IOB de Jurisprudência - 2ª Quinzena de Fevereiro de 1994, nº 4/94, pág. 64.
- 3 - "A Polêmica sobre o Enunciado nº 330 do TST", in Juízes para a Democracia nº 2, Março/1993, pág. 4.
- 4 - Folha de S. Paulo, 2/2/94, pág. 1-7.
- 5 - A "Prova no Processo do Trabalho", Editora LTR, 5ª Edição, pág. 205.